



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501387-11.2023.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante GENESYS VALLADARES BAUER, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1501387-11.2023 – Peruíbe

Apelante: Genesys Valladares Bauer

Apelada: A Justiça Pública

Magistrado: Dr. Guilherme Pinho Ribeiro

Voto nº 38.027

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ART. 129, §13º, DO CÓDIGO PENAL – CONDENAÇÃO MANTIDA – PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA – PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS – RETRATAÇÃO EM JUÍZO – IRRELEVÂNCIA – LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA – PENA FIXADA COM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS – REGIME ABERTO E SURSIS – MANUTENÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO. I – Demonstradas, de forma segura, a materialidade e a autoria delitivas, especialmente pelas declarações da vítima em sede policial, confirmadas pelos depoimentos testemunhais, pelo laudo pericial e pela atuação da polícia militar no atendimento da ocorrência, impõe-se a manutenção da condenação. II – A retratação da vítima em juízo, com a tentativa de amenizar os fatos, não afasta a credibilidade da versão anteriormente apresentada, principalmente em se tratando de crimes cometidos no âmbito da violência doméstica. III – Alegação de legítima defesa não comprovada – agressão física desproporcional diante da situação narrada nos autos. IV – Pena fixada com base nos critérios do art. 59 do Código Penal – Quantum mantido – Incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (Súmula nº 588 do STJ). V – Benefício do sursis mantido – Eventual recusa deve ser manifestada na fase de execução, quando da audiência admonitória, conforme precedentes do STJ. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 142/150, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia ofertada em face de **GENESYS VALLADARES BAUER**, devidamente qualificado nos autos do

processo, como incurso no artigo 129, § 13º, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto. Concedida a suspensão condicional da pena, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições previstas no artigo 78 do Código Penal. Fixada, ainda, indenização no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à vítima.

Pretende-se, com o presente recurso, a reforma da r. sentença, objetivando a absolvição do apelante, seja por insuficiência probatória, seja por ter agido o recorrente em legítima defesa. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena imposta (fls. 163/167).

Regularmente processado o recurso interposto, foram oferecidas as contrarrazões às fls. 180/183, vindo os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 192/207).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O apelante foi denunciado como incurso no artigo 129, § 13º, do Código Penal, observadas as disposições da Lei nº 11.340/06, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 17 de dezembro de 2023, por volta das 21h03min, na Rua Nicolau Preste, nº 1148, ap. 21, Centro, na cidade e Comarca de Peruíbe,

ofendeu, de forma livre e consciente, a integridade corporal de Roseane de Farias Francisco, sua esposa, ocasionando as lesões corporais de natureza leve.

Consoante apurado, o recorrente e a ofendida convivem em união estável. Na data dos fatos, Genesys, retornou de uma festa e iniciou uma discussão com a ofendida. Após ser empurrado da cama com o pé pela vítima, o réu se levantou e desferiu um soco em seu braço.

Após isso, a irmã da vítima a chamou para irem para a casa da vizinha, onde lá acionaram a polícia militar, que compareceu ao local e conduziu as partes ao Distrito Policial.

A denúncia foi devidamente recebida em 18 de dezembro de 2023, conforme decisão de fls. 56/58, prosseguindo-se à instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, a qual foi publicada em 23 de outubro de 2024.

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fl. 04, boletim de ocorrência de fls. 17/21, ficha de atendimento médico de fl. 27, laudo

pericial indireto de fls. 137/138, relatório final de fls. 75/76, bem como pela prova oral colhida.

A autoria restou incontestada.

O apelante, interrogado sob o crivo do contraditório, negou que tenha agredido a vítima. Disse que: *“chegou da festa, deitou-se, e foi dormir. Empurrou-a porque ela estava chutando, empurrando-o da cama, para tentar se afastar da agressão dela. Provavelmente, o empurrão pegou em seu braço. Ela tentou intimidar o interrogando com a faca. O interrogando foi para a sacada do apartamento e começou a falar “vai, faz alguma coisa então”, e provavelmente foi quando os vizinhos ouviram e acionaram a polícia. Depois que ela saiu do quarto, deitou-se e foi dormir, pois estava cansado. Estava cansado, tinha jogado bola. Chegou sujo do futebol, e a ofendida não queria que se deitasse na cama ao lado dela”* (cf. mídia digital e r. sentença de fl. 144).

A versão do apelante restou isolada diante do restante do conjunto probatório carreado aos autos.

A vítima, em solo policial, asseverou que *“vive maritalmente com a pessoa de GENESYS há cerca de quatro anos; que dessa relação não tiveram filhos, mas a declarante tem um casal de filhos de outro relacionamento; que ele trabalha como corretor e hoje aconteceu uma festa de confraternização; que desde ontem a declarante não queria que ele fosse a essa festa, pois acredita que as*

peessoas que lá trabalham não gostam da declarante; que hoje, após discutirem, a declarante disse que ele poderia ir sozinho a festa, acreditando que ele não iria sem a declarante, mas ele foi; que a declarante não gostou e juntou as coisas dele em uma sacola e entregou para ele lá na festa e, em seguida, voltou para casa; que ele chegou em casa por volta das oito e meia, sujo, e cumprimentou a declarante apenas com ou 'oi'; que ele se deitou na cama do jeito que chegou e a declarante não quis que ele dormisse a seu lado daquele jeito; que a declarante então, passou a empurrá-lo com os pés para que saísse da cama, quando em determinado momento, ele deu um soco que atingiu o braço da declarante, dizendo 'tira a mão de mim; que a declarante foi para a cozinha e pegou uma faca na tentativa de intimidá-lo, sendo que ele dizia para a declarante enfiar a faca nele e acabar com tudo; que enquanto isso, a irmã da declarante gritava nos corredores; que a irmã da declarante a chamou para ir para a casa da vizinha e a declarante foi até lá; que ela havia acionado a polícia militar; que com a chegada da polícia, todos foram conduzidos até esta delegacia; questionada acerca de xingamentos durante o evento, respondeu que ambos se chamaram de filho da puta; questionada acerca de outras ocasiões em que houve xingamentos, respondeu que sim, sendo que houve empurrões por ambas as partes” (fls. 13/14).

Em juízo, modificou sua versão, amenizando a conduta praticada. Narrou que *estava programada uma festa do trabalho do réu, mas não estava à vontade de ir. Um dia antes, acabaram discutindo, e para evitar, foi dormir na casa de uma amiga,*

e ele ficou sozinho. No dia da confraternização, ele mandou mensagem perguntando se a depoente iria para casa, para irem juntos à festa. Disse a ele que não queria ir à festa, e ele perguntou se poderia ir, e em seguida ir até o futebol. Respondeu a ele que tudo bem. Ele acabou ficando mais tempo no local, ficou chateada com isso, foi para casa com sua irmã, pegou as coisas dele, colocou numa sacola e deixou na festa. Não viu o réu, deixou a sacola no cantinho só e veio embora. Ele chegou em casa, pediu que ele tomasse um banho, e que ele não se deitasse na cama ao seu lado. Porém, ele se deitou na cama mesmo assim a seu lado. Nervosa, começou a empurrá-lo, para ele sair da cama. Ele, então, a empurrou. Ficou muito nervosa e iniciaram uma grande discussão. Os vizinhos ouviram e acionaram a polícia. Pegou uma faca para intimidá-lo, porque estava de cabeça quente. Ficou nervosa, falou que foi um soco, mas foi um empurrão. Nunca se separou do réu. Pegou a faca, e quando ele a viu, ficou com medo e começaram a discutir verbalmente, em tom alto, o que assustou os vizinhos. Sua irmã estava na sala e saiu para chamar alguém, porque a viu com uma faca na mão. A vizinha do apartamento da frente abriu a porta, chamou sua irmã, que ligou para a polícia. Depois, a depoente foi para lá também. Foi mais gritaria, por ser apartamento, não estão acostumados com barulho. O réu não falou nada, só deitou. Chutou-o nas costas, ele pediu para parar, e a depoente continuou. Ele pediu que parasse.

O policial militar Ivo do Carmo Oliveira, ouvido em juízo, em depoimento sólido, coeso e harmônico com as declarações por ele prestadas na fase policial, relatou que *foram*

acionados via COPOM, e chegando ao local, a vítima informou que tinha sido agredida pelo réu mais uma vez, narrando contexto anterior de violência. Na ocasião, ela disse que levou um soco no braço e indicou o quarto no qual o réu estava dormindo. Acessaram a residência e acordaram o réu, que negou os fatos. A irmã da vítima, que estava na casa, confirmou a agressão. Foi dada voz de prisão ao réu. O médico que atendeu as partes atestou a lesão no braço da vítima.

A declaração do policial militar que atendeu a ocorrência tem valor relevante e merece total credibilidade, uma vez que se trata de agente do Estado no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimo o relato por ele ofertado, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.” (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o

delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011)."

Por fim, a testemunha de defesa Marcos Aurélio Palomares aduziu que *estava na festa, no dia dos fatos. Foi embora para sua casa, e depois o réu perguntou se poderia buscá-lo, o que fez. São vizinhos. Não ouviu nenhuma discussão do casal. À noite a polícia estava lá, viu o réu sendo conduzido. Pelo que convive com ele, no trabalho, não tem nada a reclamar da índole dele. Mora no apartamento 23, o dele é 21. Trabalham juntos na imobiliária. Saiu da festa às 18h, 18h30. Sua mãe que avisou que a polícia estava na frente do prédio, então se levantou.*

Corroborando os fatos trazidos na inicial acusatória, temos a ficha de atendimento ambulatorial realizada na data dos fatos, descrevendo que a vítima relatou agressão e apresentava um edema 1 + /4 em antebraço esquerdo, sendo concluído pelo laudo pericial indireto, que a ofendida sofreu lesão corporal de natureza leve.

No tocante ao depoimento da ofendida na fase judicial, é importante salientar que, muitas vezes, nos casos de crime cometido no âmbito da violência doméstica e familiar, as vítimas, seja por razões de ordem econômica, social ou emocional, durante o curso da instrução processual, tentam amenizar as declarações iniciais ou até mesmo se retratar, buscando isentar de responsabilidade o

agressor, ou ainda, reduzir os danos que ele venha a sofrer por eventual condenação. Contudo, não pode o Poder Judiciário, ser condescendente com referida atitude, deixando de punir o acusado pelos atos praticados. Deve-se, nesses casos, aplicar as medidas necessárias para a prevenção e reprovação dos delitos cometidos.

Ademais, ainda que se considerasse que ela realmente tivesse iniciado as agressões contra o apelante, é certo que sua reação, foi evidentemente desproporcional à conduta daquela, uma vez que ele dispunha de outras formas para contê-la, que não envolvesse agressão física, tampouco nas condições praticadas, desferindo um soco contra ela.

Diante do exposto, conclui-se que o contexto probatório foi suficiente para provar que o apelante realmente cometeu o delito de lesão corporal no âmbito da violência doméstica, por razões da condição do sexo feminino, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Feitas essas considerações, e mantida a condenação, passa-se à análise das reprimendas.

Na espécie, verifica-se que as penas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo recorrente, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo qualquer reparo em seu

quantum, conforme criteriosa dosimetria efetuada pela MM^a. Juíza *a quo*, a qual adoto como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante deste voto, a saber:

“Na primeira fase, a culpabilidade (grau ou nível de reprovabilidade da conduta) não transcende aquela inerente à conduta típica praticada. Quanto aos antecedentes, a certidão de antecedentes juntada aos autos não contém nenhuma condenação penal definitiva apta a ser desvalorada nesta fase (cf. Súmula 444/STJ). Em relação à conduta social e à personalidade, trata-se de circunstâncias subjetivas para cuja valoração não há elementos nos autos. Os motivos, as circunstâncias e as consequências da infração penal não transbordam o ordinário à espécie. Por fim, em relação ao comportamento da vítima, esta não contribuiu para a prática do crime.

Ante tais considerações, fixa-se a pena-base em 1 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, não incidem causas de diminuição nem de aumento de pena, razão pela qual a pena definitiva deve ser mantida no patamar da pena provisória.

Por tais razões, fixa-se a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão”.

Fica mantido o regime prisional aberto para início de cumprimento da reprimenda, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o óbice expresso contido na

Súmula nº 588, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que: *“A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”*.

A respeito do *sursis* previsto no artigo 77 do Código Penal, outrora entendia que a intenção do legislador ao possibilitar a suspensão condicional da pena aos condenados não era de agravar a sua situação, mas sim de conceder um verdadeiro e concreto benefício penal.

Porém, revejo meu posicionamento ante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixada no sentido de que “conquanto a suspensão condicional da pena seja benesse facultativa e, por via de consequência, passível de ser recusada pelo Réu, o momento adequado para externar tal pleito não é no transcurso do processo de conhecimento, mas, sim, na execução da reprimenda, quando da realização da audiência admonitória”. Nesse sentido:

“[...] Esta Corte possui a orientação de que somente após o trânsito em julgado e designada audiência admonitória pelo juízo da execução penal é que poderá o apenado renunciar ao sursis, caso não concorde com as condições estabelecidas e entenda ser mais benéfico o cumprimento da pena privativa de liberdade (REsp 1.384.417/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 06/04/2015). 2. Nos termos do art. 78, § 1º, c/c art. 48, ambos do CP, não há falar em ilegalidade na fixação de limitação do final de semana, como condição do sursis,

notadamente quando foi condenado à pena de 3 meses de detenção. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 1.830.877/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020)

"[...] O cumprimento da pena privativa (3 meses e 15 dias de detenção) ou das condições do sursis da pena depende de escolha exclusiva do réu. Tratando-se de benefício facultativo, caso o agravante entenda ser tal benefício mais gravoso do que o desconto da sanção corporal a ele imposta, deverá recusar tal benesse na audiência admonitória a ser designada após o trânsito em julgado do decreto condenatório. 2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 1.361.616/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018.)

"Acerca da tese de a suspensão condicional da pena ser mais gravosa ao réu, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, tratando-se de benefício facultativo, caso o agravante entenda ser tal benefício mais gravoso do que o desconto da sanção corporal a ele imposta, deverá recusar tal benesse na audiência admonitória a ser designada após o trânsito em julgado do decreto condenatório (AgRg no AREsp n. 1.361.616/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/12/2018). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 1865291/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Sexta Turma, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021).

A doutrina acompanha esse posicionamento, "(...) o sursis é facultativo, vale dizer, o condenado não é obrigado a aceitá-lo (...)" (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, RT, 13ª Ed., 2013, fl. 533).

Dessa forma, ante a ausência de manifestação

expressa da defesa, mantenho a suspensão condicional da pena nos termos da r. sentença.

Por fim, mantenho a indenização arbitrada, posto que o pedido para fixação de valor mínimo foi devidamente formalizado pelo Ministério Público na ocasião do oferecimento da denúncia, concretizando-se, assim, o comando legal inserto no artigo 91, inciso I, do Código Penal, que prevê como um dos efeitos da condenação “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”.

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao recurso defensivo, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator